



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028018-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante SYLVIO ALBERTO DIAS, é agravado PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2028018-26.2025 – LORENA.

Agravante: Sylvio Alberto Dias.

Agravada: Pkl One Participações S/A (credcesta).

Juiz: **Wallace Gonçalves dos Santos.**

Voto 37.879

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Presunção de pobreza da declaração, nos termos art. 99, § 3º, do CPC – Ausência de indicativos de capacitação financeira – Elementos suficientes à concessão do benefício – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de nulidade de cartão de crédito e indenização por danos morais movida pela agravante à agravada, indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 14/16).

Diz-se que deve ser levado em consideração o valor líquido de seu salário mensal e não o bruto, como feito em primeira instância. Afirma que, embora receba salário bruto de R\$6.000,00, aplicados os descontos resulta valor aproximado de R\$2.400,00, inferior a três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Alega que a constituição de advogado não é óbice à concessão do benefício e que não lhe é exigido caráter de miserabilidade. Acrescenta que a benesse lhe foi conferida noutro processo. Colaciona jurisprudência. Requer, assim, a

reforma da decisão para o deferimento da justiça gratuita ou, subsidiariamente, a oportunidade de exhibir outros documentos ou, ainda, o diferimento das custas. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 89).

É o relatório.

2. **Recurso fundado.** No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar os artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante requereu justiça gratuita na inicial da ação originária (fls. 17/47), ocasião que juntou declaração de hipossuficiência (fl. 49).

Para melhor análise da situação financeira, foi determinada a vinda de documentos (fl. 56/57), sobrevindo aos autos extratos bancários (fls. 62/64 e 71/75), demonstrativos de pagamento (fls. 65/70) e declaração de imposto de renda (fls. 77/84) – indeferido o pedido na decisão agravada.

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda. Isto porque, inexistem elementos objetivos aptos a demonstrar sinais de riqueza e ensejar a dispensa do benefício pleiteado.

Da análise dos documentos exibidos, notadamente dos demonstrativos de pagamento de fls. 65/70, verifica-se que o agravante recebeu salário líquido mensal de R\$1.918,88, R\$2.419,13 e R\$2.110,99, nos

meses de dezembro, novembro de outubro de 2024, respectivamente – valores inferiores, portanto, ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária (três salários-mínimos mensais).

Demais, o exame da declaração de imposto de renda (fls. 77/84) revela que o agravante não possui outras fontes de renda nem é proprietário de bens móveis ou imóveis, exceto uma moto no valor de R\$7.000,00, aproximadamente.

Dessa forma, além da referida declaração de hipossuficiência, há elementos objetivos a corroborar a pretensão do recorrente.

Cumpre lembrar, ainda, que a pobreza da Lei é processual – e não aquela que condiga à miséria (pauperismo). Destarte, ao menos por agora, **de se prestigiar a presunção legal de pobreza**. Evidentemente, sem que se esqueça da sempre possível impugnação oportuna da parte contrária, no contexto do art. 100 do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso – deferida justiça gratuita.

Vicentini Barroso